

Parecer n.º 882/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 937/2019 que “Dispõe sobre o afastamento do local de trabalho, de forma remunerada, das servidoras da Administração Pública Estadual, Direta ou indireta e, das servidoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei n.º 11.340/2006.”.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Apenso PL n.º 749/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez

Relator (a) Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

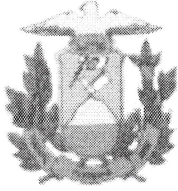
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/09/2019, sendo a segunda pauta devidamente cumprida no período dos dias 04/03/2020 e 11/03/2020. Após foi encaminhado a esta Comissão no dia 13/03/2020, conforme as folhas 02 e 12/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 937/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, que dispõe sobre o afastamento do local de trabalho, de forma remunerada, das servidoras da Administração Pública Estadual, Direta ou indireta e, das servidoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei n.º 11.340/2006.

Em sequência, em 10/09/2020 foi apensado a presente proposição o Projeto de Lei n.º 749/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez ante a identidade da matéria tratada, nos termos do que preconiza o art. 195 do Regimento Interno da ALMT.

O Autor em justificativa a proposição informa:

“Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, assegurar, quando necessário, o afastamento remunerado do local de trabalho, das servidoras públicas da Administração Pública Estadual, Direta ou indireta e, das servidoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei n.º 11.340/2006.”



Com fulcro no Art. 8º, da Lei 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), a "política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais,(...)"

Neste cerne, o Art. 3º, §2º, da lex em comento, afirma que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres. A ideia é assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Como se vê, também cabe ao Estado de Mato Grosso, criar ações que assegurem às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos acima expostos.

Com fundamento no Art. 9º, §2º, II, da Lei nº 11.340/2006, o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Entretanto, não existe previsão legal, tanto na legislação federal, quanto na legislação estadual, que o referido afastamento seja remunerado, impondo a criação de medida legal para que a mulher vítima de violência doméstica, quando necessário, seja afastada do local de trabalho de forma remunerada, como medida de assegurar às vítimas, o exercício efetivo de seus direitos.

Nesse sentido, a presente iniciativa vem ao encontro daquilo que propõe a Lei Maria da Penha, que é garantir às mulheres, vítimas de violência doméstica, dentre outros direitos, o efetivo exercício do Direito à vida, segurança e das necessidades básicas que te garantam a proteção integral.

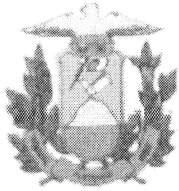
Em relação ao mérito do presente projeto de lei, insta salientar que o mesmo encontra-se revestido de grande interesse público, pois alcança grande repercussão social. Quanto ao aspecto constitucional, não restam dúvidas que a presente iniciativa não apresenta óbice ao comando constitucional e muito menos ao comando infraconstitucional, impondo sua aprovação como medida de direito e da mais lúdima justiça.

(...)."

Após a devida análise, a Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 937/2019 de autoria do Deputado Oscar Bezerra e opinou pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 749/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez em apenso.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico da propositura.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições encaminhadas à deliberação da Casa.

A proposta visa dispor sobre o afastamento do local de trabalho, de forma remunerada, das servidoras da Administração Pública Estadual, Direta ou indireta e, das servidoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.

Os artigos 1º, *caput* e 2º da propositura assim tratam a matéria:

Art. 1º Fica assegurado, quando for necessário, o afastamento do local de trabalho, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal, das servidoras públicas da Administração Pública Estadual, direta ou indireta e, das servidoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, vítimas de violência doméstica, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.

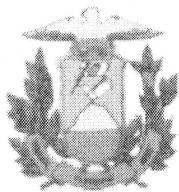
Art. 2º O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta lei será efetuado por até seis meses, conforme previsto no inciso II, §2º, do Art. 9º da Lei 11.340/2006.

Parágrafo Único - A remuneração será concedida à servidora pública, vítima de violência doméstica, que teve seu afastamento do local de trabalho assegurado dentre as medidas protetivas, concedidas pela autoridade judiciária, conforme disposto no inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19, todos da Lei 11.340/2006.

Impende esclarecer, preliminarmente, que o Projeto de Lei n.º 749/2020, apensado a esta proposição, restou prejudicado pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, razão pela qual não será analisado no âmbito desta Comissão.

Em que pese no mérito a proposta esteja carregada de interesse público, é pacífico o entendimento que a iniciativa de lei que trate sobre os direitos e deveres dos servidores públicos civis e militares compete ao Chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento decorre do princípio da simetria, pelo qual se impõe ao legislador estadual a observância obrigatória das regras de processo legislativo previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que disponham sobre **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, aposentadoria, estabilidade, etc, conforme preconiza o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF, *in litteris*:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (negritou-se)

Aludido dispositivo foi devidamente reproduzido na Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, *in verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

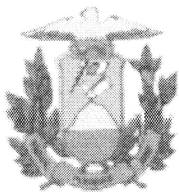
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (negritou-se)

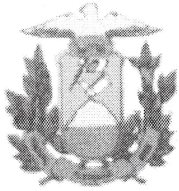
Dessa forma, conclui que existe na propositura vício de iniciativa, configurando, assim, inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente de invasão de campo reservado ao executivo, uma vez que a matéria em debate é de sua competência privativa.



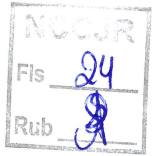
Em tempo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal constantemente julga inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que versem sobre regime jurídico de servidores públicos civis e militares (direitos e deveres dos servidores), senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (ADI 3627, Relator (a): Min TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014) (negritou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (ADI 4154, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-02 PP-00246) (negritou-se)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em complemento, depreende-se que a presente proposta legislativa viola ainda o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez assim dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por outro lado, o Projeto de Lei ainda versa sobre as servidoras do Poder Legislativo, matéria afeta a competência da Mesa Diretora desta Casa de Leis, conforme dispõe o Regimento Interno em seu art. 32, inciso II, pois de forma cristalina define como **competência da Mesa Diretora a iniciativa de licenças aos servidores, in verbis:**

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

II - na parte administrativa:

...

e) nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar servidores;

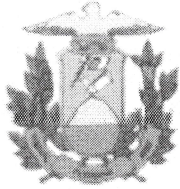
Dessa forma, no que refere as servidoras do Poder Legislativo a licença mencionada no Projeto de Lei deve ser de iniciativa da Mesa Diretora. Razão pela qual a matéria não deve prosperar.

Convém ressaltar que a não aprovação da proposta não ocasionará prejuízo às servidoras da Administração Pública Estadual, as mulheres vítimas de violência doméstica, visto que já existem outras formas de se garantir o afastamento das servidoras que sofram violência doméstica, mediante a comprovação via atestado médico de incapacidade para o exercício de suas competências funcionais.

Além disso, o art. 9º da Lei 11.340/2006 assegura a assistência à mulher vítima de violência doméstica, o inciso II do §2º do determina que o juiz pode determinar inclusive a manutenção do vínculo trabalhista quando for necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses. Vejamos o que diz o art. 9º e seus parágrafos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

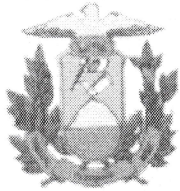
Por todo o exposto, apesar da grande relevância do projeto em questão, é forçoso concluir que a propositura padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por violar o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, combinado com artigo 2º, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, encontrando, assim, óbice intransponível à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 937/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 749/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 937/2019 – Parecer n.º 882/2021
Reunião da Comissão em 17.10.21
Presidente: Deputado Wilson Sampaio
Relator (a): Deputado (a) DITAMA DA ROSA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 937/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 749/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Remota		
Data	17/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 937/2019	"Apenso PL 749/2020 do Dep. Dr. Gimenez"	
Autor (a)	Deputado Oscar Bezerra		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		1

Resultado Final: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 749/2020 em apenso. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer CONTRÁRIO, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 749/2020 em apenso.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR